



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 093/05**

**Ref. Proc. INPI n.º DI 5001805-1**

Em 13/04/05

**EMENTA:** Administrativo

Pedido de devolução de prazo; pleito sem fundamentação legal adequada.

Pela negativa em face do dispositivo legal vigente - art. 2º - Parágrafo único - da RESOLUÇÃO nº. 116/04 da Presidência do INPI, que disciplina a matéria.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, para pronunciamento sobre a decisão adequada ao caso.
2. Trata-se de caso em que a parte apresenta recurso contra o arquivamento do seu pedido de patente, ocorrido em decorrência de falta de atendimento de exigência.
3. A parte deixou transcorrer o prazo de 60 dias relativo ao cumprimento da exigência formulada e, após 6 dias daquele prazo vem pleitear a devolução do mesmo prazo
4. A interessada, ARNO S/A, alega que a publicação da decisão na Revista da Propriedade Industrial não dá ao interessado o conhecimento e ciência do teor da decisão, o que lesaria seus direitos de postulante à concessão da patente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria
2 Jurística
Fls. _____
_____
Fuérica

5. Argüi, outrossim, que o art. 5º da Constituição assegura a concessão de um prazo razoável para que o interessado possa manifestar-se, configurando-se, assim, sagrado direito constitucional de conhecer o conteúdo das exigências que deverá cumprir.
6. A argumentação da parte não merece acolhida, por não tomar em consideração a realidade prática dos fatos.
7. Com efeito, a publicidade dos atos administrativos do INPI se dá pela publicação de suas decisões na sua Revista ( RPI), mas o inteiro teor das mesmas, não raro, terá de ser obtido pela parte mediante solicitação do que efetivamente se contém na decisão, seja ela de que natureza for.
8. Ora, não é difícil concluir que seria totalmente inviável transcrever-se, na dita publicação, o conteúdo integral da decisão face ao tamanho do mesmo e a especificidade do quanto se deve noticiar.
9. Atenta a tal realidade, a Administração entendeu por correto limitar a dita notícia aos seus mínimos termos, em atenção à praticidade que os custos de uma publicação lhe impõe.
10. Assim, uma vez notificado abreviadamente do quanto foi decidido, compete à parte diligenciar no sentido de obter o inteiro teor do que lhe é notificado junto ao próprio INPI.
11. Deste modo, mediante a atuação harmônica entre a Autoridade Pública e os interessados, resultam assegurados os direitos do postulante, bem assim atendidos os limites a que se vê submetida a Administração no tocante ao dispêndio de valores para as suas atividades
12. Ora, se um interessado recebe uma notícia através da publicação na RPI e vem de encontro aos seus direitos e obtém a cópia integral do que se constitui a dita decisão, estarão atendidos os pressupostos fáticos que norteiam aquele princípio constitucional acenado pela parte.
13. Nesse sentido, aliás, ficou fixada a recente normmatização da matéria, como se lê na RESOLUÇÃO Nº 116 DE 22/12/04, da Presidência do INPI, que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**


Procuradoria Jurídica
Fls. _____
_____
Assinatura

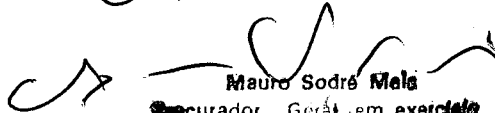
Ref.: Processo/INPI/nº DI-5001805-1.

Em 29.04.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 093/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.  
À D. P. A.  
Em 02/05/05  
  
**Mauro Sodré Mals**  
Procurador Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601